



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE “APROVA O REGIME JURÍDICO A QUE FICA SUJEITA A ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO EXERCIDA POR FEIRANTES, BEM COMO O REGIME APLICÁVEL ÀS FEIRAS E AOS RECINTOS ONDE AS MESMAS SE REALIZAM”

PONTA DELGADA, 6 DE DEZEMBRO DE 2007

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3642 Proc. Nº 06-06
Data:	07 / 12 / 07 234/011



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 6 de Dezembro de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “aprova o regime jurídico a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam”.

### **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

### **CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente projecto visa estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

Esta actividade encontra-se consagrada no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, que sofreu diversas alterações ao longo dos últimos anos. O presente projecto tem por objectivo consolidar a legislação existente e adaptá-la às novas realidades do mercado regulando o acesso à actividade de feirante.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Visa, ainda, de acordo com os princípios do Programa Simplex, simplificar o acesso à actividade, criando um cartão de feirante válido por um período de três anos e que vem substituir o actual cartão. Este regime aplica-se igualmente às feiras e aos recintos, públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, onde as feiras se realizam, não se aplicando, entre outras situações, aos eventos de exposição e amostra.

A Subcomissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor, na generalidade, ao presente projecto.

Para a especialidade os Deputados do Partido Socialista apresentaram a seguinte proposta de alteração, que foi aprovada por unanimidade.

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 28.º

Aplicação às Regiões Autónomas

**1 – A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.**

**2 (...)**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ponta Delgada, 6 de Dezembro de 2007

O Relator

---

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

---

José de Sousa Rego